



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0005252-16.2014.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Embargante: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE 16.983

Embargado : Marcos Antônio da Silva

Advogado : Flaviano Sales Cunha Medeiros, OAB/PB 11.505 e outros

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão de fls. 178/183, MAPFRE VERA CRUZ S/A opôs Embargos Declaratórios, alegando contradição no acórdão, vez que o benefício já fora pago administrativamente, e há presunção de veracidade nas informações contidas no Megadata. Suscita, também, a boa-fé da seguradora.

Prequestionou a matéria.

Não houve contrarrazões, fls. 197.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Relator.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. *Verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A tese do embargante centra-se no vício omissão.

Entretanto, falece razão ao recorrente, notadamente porque sequer narra onde estaria a contradição do acórdão, limitando-se a devolver teses meritórias já analisadas.

In casu, o que se pretende, na verdade, é a rediscussão das matérias, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Não se verificando no julgado quaisquer das hipóteses do §1º do art. 489 do CPC, ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão pela qual merecem ser rejeitados.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado